



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005751-74.2013.815.0371.**

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Marlon Bruno Veira Gonçalves.

ADVOGADO: Aélito Messias Formiga.

APELADO: Município de Sousa.

PROCURADOR: Cleonerubens Lopes Nogueira e Theófilo Danilo Pereira Vieira.

**EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. DEFEITO NÃO CORRIGIDO PELO AUTOR APÓS A INTIMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. RAZÕES INSTRUÍDAS COM PROCURAÇÃO SEM OS APONTADOS VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO APÓS A SENTENÇA. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO.**

Não é possível a sanação de vício de representação em segunda instância quando a não correção do defeito na forma do art. 13, do Código de Processo Civil, foi a causa do indeferimento da petição inicial, cabendo ao recorrente demonstrar que o juízo incorreu em *error in iudicando* ou *in procedendo* de acordo com os documentos previamente encartados.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à **Apelação Cível n.º 0005751-74.2013.815.0371**, na Ação de Cobrança em que figuram como partes **Marlon Bruno Veira Gonçalves** e o **Município de Sousa**.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

**VOTO.**

**Marlon Bruno Veira Gonçalves** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Cobrança por ele ajuizada em face daquele **Município**, f. 24, confirmada, posteriormente, com a rejeição dos embargos de declaração contra ela opostos, f. 28, que indeferiu a Petição Inicial, ao fundamento de que o Autor, ora Apelante, embora intimado na forma do art. 13, do Código de Processo Civil, não sanou o vício de representação, consistente na instrução da Exordial com procuração datada de 2009 e que outorga poderes ao advogado para impetração de mandado de segurança e não para ajuizamento da presente Ação de Cobrança.

Em suas Razões, f. 31/42, teceu considerações sobre o mérito da demanda e, instruindo seu recurso com procuração atual e específica para esta Ação, requereu a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 45/50, o Município argumentou que a representação

processual é requisito de validade do processo e que são inexistentes os atos processuais praticados por advogado em inobservância ao disposto nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, pelo que, após, também, discorrer sobre o mérito, requereu o desprovimento da Apelação.

A Procuradoria de Justiça, f. 56/59, não se manifestou sobre o mérito, por entender que não se configuraram quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo, f. 30, e dispensado de preparo, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, f. 10, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Embora seja possível, em grau recursal, a correção de eventual vício da capacidade postulatória da parte<sup>1</sup>, o caso em análise contém a peculiaridade de que o defeito de representação foi a causa do indeferimento da inicial, posto que não foi corrigido pelo Autor no prazo que lhe fora concedido pelo Juízo.

O Apelante, intimado para regularizar a representação processual, f. 13, restringiu-se a apresentar mero substabelecimento, não corrigindo, no momento oportuno, os defeitos apontados pelo Juízo, o que ocasionou a extinção do processo sem resolução do mérito.

Não se trata, portanto, de aplicar o entendimento que permite a correção de vício de representação perante as instâncias ordinárias, antes da apreciação do pedido, mas de modificar, posteriormente à Sentença, por meio de documento apresentado com as razões de apelação, os fundamentos que ocasionaram a extinção do feito, providência incompatível com o art. 13, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>.

1 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 13 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte segundo o qual, verificada na instância ordinária, a irregularidade na representação processual, é cabível a abertura de novo prazo para que seja sanado o defeito, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil. [...] (STJ, AgRg no AREsp 759.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA APELAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. APELAÇÃO ADESIVA. INTERPOSTA VIA FAX. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, ainda que nesta instância especial seja inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nas instâncias ordinárias a falta de procuração constitui vício sanável, cabendo ao Relator abrir prazo para que seja sanado o defeito, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. [...] (STJ, AgRg no REsp 1533645/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015).

2 Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I – ao autor, o juiz decretará a

A procuração apresentada em segunda instância autoriza, tão somente, o conhecimento da Apelação, não sendo apta, porém, a que se considere que o Juízo incorreu em *error in iudicando* ou *in procedendo*.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de março de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator